

Re: Solicitação de Impugnação - Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 90032/2024

Coordenadoria de Serviços Gerais <csg@mpma.mp.br>

Ter, 13/08/2024 08:50

Para:Esclarecimentos CPL <esclarecimentos@mpma.mp.br>

OBEJTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº90032/2024 realizado pela **LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 8016/2024**

Trata-se de prestação de informações ao pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2024, cujo objeto é "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ASSEIO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO (ASG), AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO, OFICIAL, RECEPCIONISTA, BOMBEIRO HIDRÁULICO, COPEIRAGEM, JARDINEIRO E ELETRICISTA" interposto pela Empresa LSL Locações e Serviços LTDA.

Insurge-se a Impugnante com seguintes argumentos:

A) DA COTAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

A composição do custo de materiais, equipamentos e uniformes, teve como uma das bases o Contrato 42/2023, cujo objeto é de mesma natureza da atual contratação, conforme previsto no art. 23 da lei 14.133/2021, I, II e III, parágrafo primeiro, bem como com o Ato Regulamentar nº 10/2023, inclusive, esta fiscalização atesta que a empresa oriunda desta contratação vem mantendo todas as condições de **HABILITAÇÃO** quanto ao fornecimento de tais insumos, ratificando que os preços cotados estão de acordo com a realidade do mercado.

Ressalvamos, entretanto, que os uniformes, materiais e equipamentos dos postos de ELETRICISTA e BOMBEIRO HIDRÁULICO foram extraídos mediante consulta na pesquisa de preço disponibilizada pelo site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, bem como sites de empresas de domínio amplo, com registro de data e horário nos casos onde não foi possível encontrar os materiais necessários e específicos à este procedimento licitatório.

No tocante aos parâmetros utilizados para os preços coletados, segundo o Artigo 23 da Lei de licitações, o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso):

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, infere-se do Caderno de Logística – Pesquisa de Preços do Governo Federal e da inteligência da norma acima supracitada que “sendo que os dois primeiros parâmetros (que se referem a sistemas oficiais de governo e contratações públicas similares) devem ser priorizados, evitando que a pesquisa fique restrita a cotações junto a potenciais fornecedores devido ao risco de esse parâmetro, quando usado sozinho, levar a estimativas de preços superiores aos referenciais de mercado.

Diante do exposto, faz-se necessário informar que, em casos que foi detectado que a média atendia mais na relação entre o custo e benefício a ser observado na atividade pública, esta foi utilizada com vistas a reforçar o que está expressamente previsto no art 70. Da CF/88, do princípio da economicidade.

Vale destacar, que, pela leitura do art. 174, §3º do AR 10/2023-GPGJ, que estabelece que “*Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços.*”, entendemos não estar enquadrado a presente Licitação, uma vez que este procedimento licitatório não se utilizou de menos de 3 preços para a composição do valor final desta contratação futura, longe disso, fora empregado 3 fontes de pesquisa para se chegar ao valor indicado no Termo de Referência, bem como no Estudo Técnico Preliminar conforme se demonstra pelo mapa de preço e seus anexos apensados nos autos, não sendo necessário, portanto, a justificativa para a sua admissão ou a desconsideração dos preços obtidos.

Destarte, entendemos que a combinação dos parâmetros definidos pela lei enriquece e qualifica a Licitação, na medida em que leva em consideração diversos preços dentro da razoabilidade do mercado.

Importa salientar, ainda, que na pesquisa realizada através do Compras Net (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), foi observado o que impõe o art. 6º da IN nº 65/2021, isto é, os valores considerados na mediana (indicados pelo SIM e NÃO no relatório) tiveram como referência o trinômio **inexequibilidade, inconsistência e preço elevado**, excluindo aqueles que se distanciavam dos preços praticados no mercado com fito de se evitar uma licitação impraticável.

-

-

B) DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

A quantidade dos materiais e equipamentos são meramente referenciais tendo em vista que o quantitativo necessário para a boa execução do Contrato é aquele que atende às necessidades reais dos locais onde serão prestados o serviço. Pensando nisso, o Termo de Referência estabelece no **item 4 – DA VISTORIA** a faculdade da Empresa em vistoriar os locais objeto do Contrato para inteirar-se das condições e graus de dificuldade existentes.

C) DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

Dentro do prisma do aviso prévio ser zerado após o primeiro ano de contrato, faz-se necessário pois há o entendimento que atinge a exclusão de itens não renováveis, a exemplo dos provisionamentos para maternidade, paternidade, ausências legais, **aviso prévio trabalhado e indenizado**, dentre outros, a depender da especificidade da contratação. (Item 17 da NT 652/2017 – MP).

Dito isso, reforça-se com um entendimento no TCU, o qual afere que, quando da sua primeira prorrogação contratual, tem que ser removido o item relativo ao aviso prévio trabalhado, constante da planilha de custos e formação de preços. Esse item de custo é totalmente amortizado no primeiro ano de execução contratual, quanto correspondente a 1,94% dos custos dos serviços contratados, razão porque deve ser excluído a partir da primeira prorrogação contratual. Esse posicionamento consta do Acórdão 3006/2010-TCU-Plenário.

D) DA INCLUSÃO DE DIÁRIAS NO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

No tocante à incorporação das diárias no cálculo da remuneração insta informar que a integração reclamada não é devida considerando que a quantidade de diárias é antevista, isto é, a previsão de viagens mensais é tão somente estimativa e não precisa.

Num cenário prático isso significa que em um mês o eletricitista pode ou não viajar, dependendo da demanda deste Órgão Ministerial.

Em sex., 9 de ago. de 2024 às 14:56, Esclarecimentos CPL <esclarecimentos@mpma.mp.br> escreveu:

Prezados, boa tarde.

Encaminho o pedido de impugnação, em anexo, para resposta no prazo máximo de 24 horas.

Atenciosamente,

José Lindstron Pacheco
Agente de Contratação
CPL/PGJ-MA

From: comercial 03 <comercial_03@lslservicos.com.br>

Sent: Friday, August 9, 2024 1:33 PM

To: esclarecimentos@mpma.mp.br <esclarecimentos@mpma.mp.br>

Subject: Solicitação de Impugnação - Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N. 90032/2024

À

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024

PROCESSO Nº 8016/2024

Prezado,

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao edital que rege a licitação na modalidade Pregão Eletrônico acima epigrafado.

Por favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

LSL – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 05.483.831/0001-85

Rua das Palmeiras nº 20 QD. 65 – Jardim Renascença, São Luís/MA

Fones: (98) 3232-1277/3303-4711/3301-5321/3301-5348